

PROJETO DE LEI Nº de 2009
(Do Sr. Cleber Verde)

“Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, para melhor elucidar a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum para fins de benefícios previdenciários”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 28 da Lei nº 9.71, de 20/11/1998, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 28. O Poder Executivo seguirá critérios estabelecidos para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado (a) tenha implementado qualquer tempo de trabalho sob condições especiais.”

§ 1º Para efeito de conversão de que trata o caput deste artigo tanto para homem como para mulher quando completarem quinze anos de atividade que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, deverá ser usado o fator de conversão 1,40 para tempo de contribuição de 25 anos, fator de conversão 1,75 para tempo de contribuição de 20 anos, e fator de conversão 2,33 para tempo de contribuição de 15 anos, em razão da igualdade de direitos e obrigações.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, centenas de milhares de ações em face da Previdência Social são interpostas na Justiça Federal que por consequência sobem ao Superior Tribunal de Justiça, pois diversos dispositivos legais estiveram e estão conflitantes e inaplicáveis, como descreveremos adiante, é necessário adequar o supra dito artigo a teor inclusive da regulamentação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal;

Considerando, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 em março de 2008, em razão de não haver mais necessidade interpretar um termo para a conversão de tempo especial em comum;

Para melhor justificação da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema conversão.

Nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente até 28-abr-1995 (data da edição da Lei 9.032/95), era permitido converter tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial.

A partir de 29-abr-1995, somente foi autorizada a conversão de tempo de serviço especial em comum e especial em especial, é o que se extrai dos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a publicação da Medida Provisória nº 1'.663-10, de 28-mai-1998, trouxe uma profunda modificação por intermédio dos arts. 28 e 32 – abaixo transcritos, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Confira-se:

“ Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32, revogam-se a alínea “c” do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.”

A fim de regulamentar o supracitado artigo 28, foi editado o Decreto nº 2.782/98, que determinou que períodos de atividades exercidas até 28/05/98 poderiam ser convertidos, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% (vinte per cento) do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos respectivamente para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos.

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a medida Provisória nº 1.663-15 foi convertida na Lei nº 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da lei de Benefícios,

Posteriormente à edição da lei nº 9.711/98, entrou em vigor o regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto nº 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum como queria a MP nº 1663-15, quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

Consoante já explicitado anteriormente, ao ser convertida a medida Provisória nº 1.663-15 na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final da Medida onde havia a revogação expressa do § 5º DA Lei nº 8.213/91, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 32 da Lei nº 9.711/98 – Revogam-se a alínea “c” do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 27.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”

Foi suprimido o: **“o § 5º do art. 57 da Lei 8.213,”**.

Dessa forma, como não constou do texto do art. 32, acima citado, a revogação do § 5º da Lei de Benefícios Previdenciários, persiste a redação do art. 57, tal como foi concebida na Lei nº 9.032/95, ou seja, **o § 5º voltou a vigor**.

Os parlamentares não teriam simplesmente se esquecido de citá-lo nas revogações do art. 32 da Lei nº 9.711/98, tal supressão, consistiu na plena vontade do Congresso Nacional.

Importante o fato também de que a Lei nº 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, foi publicada em 20 de novembro de 1998, menos de um mês antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que, no seu art. 15, assim determinava:

“Art. 15. Até que lei complementar a que se refere o art.201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

Vê-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. E, como à época da promulgação da Emenda, vigia o § 5º do art. 57, porquanto não revogado pela lei nº 9.711/98, conclui-se que a conversão do tempo de serviço comum continua válida. Ressaltamos que esta determinação foi mantida pela EC nº 47/05.

Para que não paire dúvidas sobre a correta interpretação da lei, basta observar a atual redação do art. 70 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER(PARA 30)	HOMEM(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (incluído pelo Decreto nº 4.827/2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

Desse modo, o acréscimo de tempo disposto na tabela vale para tempo de atividade especial laborado em qualquer período, sem nenhuma delimitação.

É cediço que Decreto regulamentar não se equipara à lei ordinária, mas a regulamenta, interpreta, dispõe sobre sua aplicação.

Nesse contexto, o art. 28 da Lei nº 9.711/98, diante da não revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tornou-se letra morta, sem qualquer aplicabilidade, se não for alterado. Vejamos o que dispõe esse dispositivo legal:

“O poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Esse dispositivo assim como está, condiciona a conversão do tempo especial em comum, ter o segurado implementado

percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Tal regulamentação foi inicialmente conferida pelo decreto nº 2.782/98, cujos termos foram reiterados pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, no seu art. 70.

Como o art. 70 da RPS foi alterado pelo Decreto nº 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da lei nº 9.711/98, repetindo, não mais qualquer aplicabilidade se não for alterado.

Nesse sentido, citamos recentes julgados proferido no âmbito da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividades comuns, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. (REsp 1010028 / RN, Relatora Ministra LAURITA VAA, DJ de 07/04/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇOS PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

(...)

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110 /SP, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007)”

E quanto a igualdade de direitos entre homem e mulher que se encontra nos termos da Constituição Federal em seu inciso I do art. 5º.

Pois, se a mulher trabalhar em atividade insalubre 10 anos, por exemplo, terá seu tempo convertido em comum para 12 anos (10 anos vezes 1,2), e se homem trabalhar o mesmo período de 10 anos na mesma atividade insalubre terá seu tempo convertido em comum para 14 anos (10 anos vezes 1,4), e isso não nos parece igualdade.

Nobres colegas, por se tratar de matéria previdenciária que além de possuir relevante valor social, os segurados quando ingressam com seus requerimentos de aposentadoria já estão em sua maioria com idade avançada, por isso requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em setembro de 2009

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA